



# CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

*Assessoria Jurídica*

**Referência: Projeto de Lei N. 08/2021**

**Autor: Cláudio Eduardo de Souza**

**Ementa: INSTITUI A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DAS PESSOAS ATENDIDAS PELO PROGRAMA DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS (SC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **PARECER JURÍDICO N. 23/2021**

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que visa obrigar a divulgação pelo Executivo da lista de pessoas vacinadas, em razão do COVID-19. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, juntada posteriormente, atendendo ao disposto na norma regimental.

Foi lido no expediente no dia 04/03/2021. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural. Foram realizadas as buscas sobre proposição ou lei com o mesmo teor.

Foi juntado uma manifestação favorável a aprovação da proposição pelo MPSC e da OAB, em conjunto.

**Destaca-se que o projeto foi registrado como matéria urgente. Esclarece que conforme Regimento Interno, a urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidade. O artigo 124, do RI estabelece quando a urgência pode ser requerida e a representação por requerimento, devendo ser submetido a deliberação ao Plenário . Assim, o projeto deve tramitar sem urgência, até a aprovação em plenário do requerimento.**

### **II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Salienta-se que o Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Preliminarmente, se menciona que no âmbito Estadual de Santa Catarina tramita o Projeto de Lei n. 0040.9/2021, com o mesmo teor.

De conseguinte, se manifesta que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabem legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) *III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

O doutrinador Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria leciona: “as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Sobre a questão da publicidade dos atos administrativos, ressalta-se que é um princípio presente no artigo 37 da Constituição Federal.

*Art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."*

Desta forma, já há a imposição da transparência no âmbito da Administração Pública. Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública.

O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública” com muita propriedade aborda o tema: “Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

*no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível. Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. [...]*

Assim, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. Deste modo, o projeto somente iria conferir eficiência ao princípio da publicidade e transparência.

Importante observar, também, que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Com a sanção da LAI, os órgãos públicos ficaram obrigados a divulgar e manter atualizadas, por meio eletrônico ou impresso, informações sobre a realização de programas, obras, serviços e campanhas, além de esclarecer a finalidade da aplicação dos recursos públicos a eles providos.

A LAI foi regulamentada, no âmbito do Poder Executivo Federal, pelo Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012 (Brasil, 2012c), que dispõe sobre procedimentos relacionados ao acesso à informação de forma ativa e passiva, à classificação de informações, e também prevê a publicação de dados estatísticos sobre o atendimento ou não às solicitações de informações.

Com relação à publicação ativa de informações, de acordo com o Artigo 3º, inciso I da Lei no 12.527, a publicação é a regra, e o sigilo, uma exceção. No entanto, conforme Artigo 24 da referida lei, a informação pode ser classificada em ultrassecreta, secreta ou reservada.

As demais informações não classificadas devem ser publicadas, em respeito ao Artigo 6º da LAI.

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; I*

*I – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*

*III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

A informação sigilosa, citada no inciso III, compreende as informações cujo acesso foi temporariamente restrito, conforme as classificações citadas



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

anteriormente, devido a questões de segurança nacional. Já a informação pessoal, citada no mesmo inciso, compreende qualquer informação “relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, segundo o inciso IV do Artigo 4o da LAI.

Informações pessoais podem ser divulgadas sem autorização, segundo § 3o do Artigo 31 da LAI, apenas quando necessárias: *I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III – ao cumprimento de ordem judicial; IV – à defesa de direitos humanos; ou V – à proteção do interesse público e geral preponderante.*

Essa preocupação com os dados pessoais exposta pela LAI visa atender ao preceito estabelecido na Constituição Federal de 1988, que, no Artigo 5o , inciso X, afirma que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” .

Destaca-se que em vários Municípios se discutiu a inconstitucionalidade das leis que disciplinavam o assunto, como por exemplo na Cidade de Ribeirão Preto (ação n. 20113965220148260000). Cita-se que no Município de Viamão, no Rio Grande do Sul a decisão do TJ/RS foi no sentido de que a Lei 4.616/2017 que obriga a prefeitura a divulgar lista de espera em consultas e exames médicos, proposta pelo Poder Legislativo municipal, é válida, constitucional e não fere o princípio da separação dos Poderes nem retira ou afeta as atribuições e prerrogativas legais do prefeito. Logo, o seu conteúdo legal não viola preceitos constitucionais e ainda favorece a transparência dos atos administrativos.

Bem como, em decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Santo André, como verifica-se abaixo: *I Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama n.º 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente." (ADI n.º 2183436-40.2014.8.26.0000, Relator(a): Guerrieri Rezende; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/02/2015; Data de registro: 27/02/2015).*



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA. A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova Serrana-MG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS. Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde. V.V.*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. NORMA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.*

*A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria. Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes. A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos.*

*A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade (precedente STF).*



# CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2011396-52.2014.8.26.0000**

**AUTOR (S): Prefeito Municipal de Ribeirão Preto**

**RÉU (S) : Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

**COMARCA: Ribeirão Preto**

**VOTO Nº 26.657**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto

Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da [Constituição da República](#)- improcedência da ação.

Por fim, em relação a constar o nome do munícipe no portal, tal situação pode configurar violação a princípios constitucionais, com divulgação de dados pessoais. Menciona que na lista de espera do SUS do Estado de Santa Catarina, consta apenas as iniciais do nome, conforme segue:

LISTAS DE ESPERA SUS

Home Por CPF ou CNS Lista de Espera Agendados Atendidos FAQ Área restrita

Ordem cronológica GRUPO - DIAGNÓSTICO EM LABORATÓRIO CLÍNICO

Não sou um robô reCAPTCHA

Consultar

10 resultados por página

Posição	Estimativa de agendamento (dias)	Documento	Código solicitação	Data solicitação	Cidadão	Nascimento	Detalhes
Posição indisponível temporariamente	Estimativa indisponível temporariamente	898050022600185	44810896	02/12/2011	T L D V	04/06/1944	
Posição indisponível temporariamente	Estimativa indisponível temporariamente	898002361476357	49508628	01/03/2012	E S P	14/01/1960	
Posição indisponível temporariamente	Estimativa indisponível temporariamente	898002906022316	49583642	01/03/2012	L E M	01/07/1981	
Posição indisponível temporariamente	Estimativa indisponível temporariamente	700107951702815	158700031	24/02/2016	M D L V D L	28/02/1949	
Posição indisponível temporariamente	Estimativa indisponível temporariamente	701204074242916	159231436	29/02/2016	S P	13/07/1982	

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

Anterior 1 Próximo

**Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

*Assessoria Jurídica*

### III – CONCLUSÃO:

*Os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE** (...).” (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)*

Diante do exposto, não há qualquer mácula no projeto, assim, **OPINA PELO ENCAMINHAMENTO AO AUTOR.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 08 de março de 2021.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN**  
**OAB/SC 18.160**